



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email:
frestrela1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002341-05.2023.8.21.0047/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Da decisão do evento 421.

Certifique o cartório desta Vara Cível se houve o cumprimento da decisão do evento 421.

2. Do pedido para sustação de protesto (e.422).

A demandante aduziu, no evento 422, que a decisão do evento 219 não foi cumprida pelo Tabelionato de Capela de Santana/RS

Assim, intime-se, por meio eletrônico, o Tabelionato de Protesto de Capela de Santana/RS para proceda à sustação do título de número 269502/1, conforme o determinado na decisão do evento 219.

3. Dos pedidos de cadastramento dos eventos 424 e 426.

Cadastrem-se no sistema eproc os peticionantes dos eventos 424 e 426

Contudo, alertem-se esses que não serão intimados dos atos do processo, devendo acompanhar o feito e os editais expedidos para terem ciência de atos e/ou decisões proferidas.

4. Do pedido de habilitação e retificação de crédito do evento 424.

No evento 424, o credor Quimtia S/A apresentou habilitação e retificação de crédito.

Contudo, tendo em vista o encerramento do prazo previsto para apresentação de habilitação ou divergência de crédito administrativa, previsto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, o referido pedido deve ser distribuído em incidente de impugnação de crédito vinculado a presente demanda.

5002341-05.2023.8.21.0047

10047331463 .V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Assim, indefiro o pedido do evento 424, devendo o referido credor apresentar seu pedido de retificação de crédito em incidente próprio.

Intime-se o credor.

5. Da objeção ao plano de recuperação judicial do evento 433.

Manifesto ciência acerca da objeção ao PRJ apresentada pelo credor Banco Sofisa S.A. no evento 433.

6. Do Plano de Recuperação Judicial (e.370).

Recebo o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 370.

Ademais, manifesto ciência em relação ao relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (e.418).

Outrossim, intime-se a recuperanda e o Ministério Público acerca do pedido do AJ para reconhecimento da ilegalidade das Cláusulas 10.1, “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, bem como 10.3 do PRJ.

7. Dos editais previstos nos arts. 53, § único, e 7º, §2, da Lei 11.101/05.

Quanto à publicação dos editais, acolho a manifestação do Administrador Judicial (e.463).

Assim, determino a publicação de edital único, contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação (art. 53, § único, da Lei 11.101) e a relação de credores (art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal).

8. Do pedido de prorrogação do *stay period* (e.440).

No evento 440, a recuperanda apresentou pedido de prorrogação do *stay period* até a finalização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista à proximidade de seu encerramento.

Aduziu que, deferido o processamento da recuperação judicial, agora se faz necessário o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, I a III, da Lei n.º 11.101/2005. Argumenta que a manutenção da suspensão é necessária ao exercício de sua atividade produtiva, ao passo que a insuficiência do primeiro período ocorreu por motivos alheios à sua conduta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Com vista dos autos, a Administração Judicial, opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period* (e.463).

É o brevíssimo relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que antecipou os efeitos do processamento da recuperação judicial **ocorreu em 02/05/2023** (e.4) e, portanto, o *stay period* encerrar-se-á em **30/10/2023**.

Pois bem, sabe-se que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, dá-se a suspensão das execuções contra o devedor, desde que relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Ademais, também em relação a tais créditos, proíbe-se qualquer forma de restrição sobre os bens do devedor, tudo nos termos do art. 6º, I a III, da LRF.

Tal suspensão visa proporcionar período em que o devedor, momentaneamente com os seus bens a salvo da legítima perseguição dos credores, possa trabalhar com mais tranquilidade pela superação da crise econômico-financeira que o assola.

É fato, porém, que o conhecido *stay period* possui prazo determinado na legislação de regência.

Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

Assim, o *stay period* poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo prazo de 180 dias, em caráter excepcional.

No caso concreto, tenho que não se constatou, por parte da recuperanda, conduta que a responsabilize pela não apreciação do PRJ antes do primeiro período. Ademais, o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal do art. 53 da mesma legislação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Nessa linha, tenho por concluir que a devedora não concorreu intencionalmente para a superação do prazo inicial do *stay period*. Dessa forma, visando aos fins maiores preconizados pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, tenho que a prorrogação merece acolhimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias. 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3) No caso em apreço, não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido com a superação do prazo, tendo em vista que o pedido de prorrogação deu-se em razão da morosidade dos próprios atos judiciais, com julgamento de recursos, bem como pelos pedidos de credores. 4) Acrescente-se, por fim, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do stay period, assim como o Órgão Ministerial. 5) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovemento da irresignação recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51583060620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-12-2022) (grifei)

Por conseguinte, **defiro a prorrogação do stay period** por mais 180 dias, o que faço com base no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, **contados a partir do encerramento do primeiro período (30/10/2023).**

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público, cuja manifestação quanto ao ponto restou diferida ante a necessidade de pronunciamento do Juízo antes do vencimento do prazo do *stay period*.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 26/10/2023, às 16:42:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10047331463v16** e o código CRC **1f613ee7**.

5002341-05.2023.8.21.0047

10047331463 .V16